



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 34, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Altera o art. 38 da Lei nº 4.784, de 4 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a reorganização da Administração Pública Municipal Direta, a criação, alteração de denominação e extinção dos órgãos que especifica”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 10, de 2025, tem por escopo alterar o art. 38 da Lei nº 4.784, de 4 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a reorganização da Administração Pública Municipal Direta, a criação, alteração de denominação e extinção dos órgãos que especifica.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que a alteração proposta busca incorporar à estrutura da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), que integra a Secretaria de Segurança Pública, as unidades administrativas Divisão de Apoio Técnico e Operacional e Seção de Apoio Administrativo, que inicialmente não foram contempladas na Lei 4.784/2025.

O objetivo da propositura é corrigir um erro material na lei suso mencionada, uma vez que a integração dessas unidades à COMPDEC foi inicialmente planejada, mas não foi formalmente incorporada.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente da 5ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 10 de março de 2025, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, com iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em consonância com o disposto no artigo 31, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei visa realizar corrigir um erro material na Lei nº 4.784/2025, no que diz respeito à estruturação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), ao incluir formalmente as unidades Divisão de Apoio Técnico e Operacional e Seção de Apoio Administrativo.

De acordo com a justificativa do projeto, essas unidades já estão operando dentro da COMPDEC, mas a omissão na legislação original resultou na ausência de sua formalização na estrutura organizacional descrita na Lei nº 4.784/2025.

Ressalta-se que Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, a competência do Poder Executivo para a iniciativa de projetos de lei que tratem da organização da administração pública, o que confere legitimidade ao projeto que está sendo analisado, uma vez que é de sua competência propor a reestruturação de órgãos e funções no âmbito municipal.

Quanto ao aspecto redacional, a proposição encontra-se redigido de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

O texto possui estrutura adequada, com artigos bem delimitados e coerência entre suas disposições.

Assim, dada a relevância da matéria e a análise fundamentada na legislação vigente, verifica-se que o Projeto de Lei está apto à tramitação regimental.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 10, de 2025, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 14 de março de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320030003600310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 20/03/2025 16:13
Checksum: **D34CDEF6509ACD40191E294182A2BCB645E68802B7B1727E0F25471BDFA80027**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 21/03/2025 11:32
Checksum: **AC50D2DA3A29AB4F05FDAFBC58FCD83B0BF0A8EB84D043625C62AC26F179C420**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 21/03/2025 14:04
Checksum: **69D746E93D33CB4F96E6FA598A14DE79848C35B9F5A87A97EC890B53E7BE22AD**